



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

14832 - Resumo Expandido - Trabalho - XVII Reunião Regional da ANPEd Centro-oeste (2024)

ISSN: 2595-7945

GT 05 - Estado e Política Educacional

**O DIREITO EDUCACIONAL E O FLUXO MIGRATÓRIO: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO**

Elis Regina dos Santos Viegas - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Fabio Perboni - UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados

Agência e/ou Instituição Financiadora: CAPES/BRASIL

### **O DIREITO EDUCACIONAL E O FLUXO MIGRATÓRIO: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO**

O presente trabalho faz parte das análises atinentes as discussões sobre “migrações internacionais e o direito à educação”, investigadas no âmbito do estágio de pós-doutoramento do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGEdu) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), vinculado ao projeto maior “Educação, inclusão e desenvolvimento: pesquisas comparadas em história, avaliação e práticas educacionais do Brasil com realidades internacionais”, financiado pelo Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Desta feita, temos como objetivo analisar a questão do direito educacional em relação ao fluxo migratório, observando o escopo jurídico brasileiro. Para tanto, lançamos mão da opção metodológica de natureza teórica-documental (Godoy, 1995), pautada pela abordagem qualitativa.

O Brasil vivencia nas últimas décadas uma mudança significativa no perfil migratório, com destaques para a intensificação dos fluxos provenientes de países vizinhos e, também, de nações localizadas no hemisfério sul, africanas e asiáticas. Além de ser alternativa de residência por conta de fatores diversos, como crises econômicas, políticas e sociais.

De acordo com os dados do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), organizados por Cavalcanti, Oliveira e Silva (2023), há uma tendência significativa no aumento do número de solicitações de residência no Brasil. Em 2013 registrou-se um total de 105.094 requerimentos, já no ano de 2023 passou-se a 1,2 milhão, o volume reflete uma mudança importante no perfil migratório. Ainda, de acordo com o OBMigra, no que tange os migrantes de longo prazo (residência fixa), em 2013 observou um percentual de 64,2%, dez anos depois a taxa é de 80,8% das solicitações, indicativo de que o território brasileiro tem se apresentado como um destino atrativo para as pessoas/famílias que buscam estabelecer residência permanente.

No contexto das normas internacionais, o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções que protegem os direitos humanos dos imigrantes, incluindo o direito à educação. Como exemplos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenção das Nações Unidas referente ao Estatuto dos Refugiados (1951), Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, (1954), Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990), Convenção Americana de Direitos Humanos (1992), Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e países associados (2009) e de outros instrumentos que reconhecem o direito à educação como um direito fundamental.

No âmbito nacional, observadas as demandas gerais (convenções, acordos e adesões), a Constituição Federal (CF) de 1988 inova no que diz respeito às relações internacionais (Dallari, 2002), ao estabelecer princípios que orientam a atuação do governo brasileiro. Entre os princípios (art. 4º), sobressaem a prevalência dos direitos humanos (inciso II), a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX) e à concessão de asilo político (inciso X), explicitamente mencionados como fundamentos das relações exteriores do país.

Quanto ao acolhimento do grupo infanto-juvenil, abrangidos os imigrantes, cabe destacar as prerrogativas observadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 1990, artigo 3º, “[...] assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (Brasil, 1990). Incluída pela Lei nº 13.257 de 2016 (que altera o art. 3º, parágrafo único, ECA/1990), a questão dos direitos circunstanciados, aplicados “a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação” (Brasil, 2016).

De forma específica, há em vigência a Lei de Refúgio (nº 9.474 de 1997), que definiu mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados (1951), conforme artigo 1º, incisos I a III, nos quais são reconhecidos tal status nas seguintes situações: perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; fora de seu país de nacionalidade e não pode ou não quer acolher-se à proteção do país de origem e; também, grave e generalizada violação de direitos humanos (Brasil, 1997).

Dez anos depois, é instituída a Lei de Migração (nº 13.445 de 2017), que estabelece classificações em relação aos estrangeiros (artigo 1º, incisos II, IV, V a VI), a saber: imigrante, pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente; residente fronteiriço, pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; visitante, aquele que ingressa no território nacional com finalidade específica e por prazo determinado (turista, estudante, profissional em missão de trabalho temporário, entre outros); apátrida, pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954), que foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.246 de 2002.

Essas são algumas das principais categorias definidas pela Lei de Migração, cada uma com suas particularidades em relação aos direitos, deveres e procedimentos aplicáveis. Essa diferenciação é importante para garantir a proteção adequada, bem como para orientar a atuação das autoridades competentes na definição e gestão das políticas públicas.

Nesse horizonte de garantias legais, a CF/1988 estabelece o direito à educação como universal e obrigatório (Brasil, 1988), sem distinção quanto à nacionalidade dos beneficiários. Isso significa que todos os residentes no território brasileiro têm direito à educação básica gratuita e compulsória, incluindo imigrantes e suas famílias.

Do ponto de vista jurídico, o direito à educação regula a conduta dos indivíduos em uma sociedade, estabelecendo padrões e expectativas em relação a outros direitos, porquanto a educação é considerada um bem social essencial para o desenvolvimento humano (Duarte, 2007; Duarte; Gotti, 2016), como um direito fundamental de natureza social. Perspectiva ratificada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, que reforça o princípio da educação para todos e estabelece que o acesso à educação básica é direito de todos, sem discriminação.

Tais prerrogativas são observadas na circunscrição (Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela) da organização intergovernamental regional denominada Mercado Comum do Sul (Mercosul), mediante promulgação do “Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os estados Partes do Mercosul e Estados Associados”, Decreto nº 10.092 de 2019. O documento tem por finalidade garantir a mobilidade estudantil na região, possibilitando a equivalência entre os sistemas educativos dos países membros.

A equivalência torna-se uma ferramenta importante para facilitar a integração de estudantes mercosulino, pois, ao reconhecer e equiparar os registros escolares/acadêmicos realizados no país de origem em relação aos requisitos do país que acolhe, há uma possibilidade maior de agilizar o processo de inserção/ingresso, no caso brasileiro, nas escolas e universidades. Isso não apenas facilita a transição dos estudantes entre os diferentes

sistemas educacionais, mas também promove a cooperação e a integração regional.

Ainda, cabe destacarmos, a Resolução nº 1 de 2020 que dispõe sobre o direito de matrícula de crianças/adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema de ensino público brasileiro, de forma a ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990). A normativa assegura o direito de matrícula na educação básica, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória (Brasil, 2020), alinhada aos termos do artigo 24, inciso II, alínea “c”, da LDB/1996.

Destarte, a efetivação do direito à educação para imigrantes no Brasil está respaldada por normas nacionais e internacionais que reconhecem a importância da educação como um direito humano essencial, independentemente da nacionalidade ou status migratório.

Entretanto, cabe destacarmos que a lei positivada nem sempre garante o pleno cumprimento do direito. É necessário um esforço contínuo por parte do Estado, das instâncias administrativas, das instituições educacionais e da sociedade em geral para superar os desafios e garantir que todos, independentemente de sua origem, tenham acesso a uma educação de qualidade e inclusiva.

**Palavras-chave:** Fluxo Migratório. Direito à Educação. Arcabouço Jurídico. Brasil.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal. Brasília, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009**. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 10.092, de 6 de novembro de 2019**. Promulga o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado pela República Federativa do Brasil de 2010. Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1996.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação

do Estatuto dos Refugiados de 1951. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1997.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069 de 1990. Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 2016.

BRASIL. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 2017.

BRASIL. **Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020.** Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica. Brasília, 2020.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, S. L. **Relatório Anual OBMigra 2023 - Pesquisa, Dados e Contribuições para Políticas.** Observatório das Migrações Internacionais, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Conselho Nacional de Imigração. Brasília: OBMigra, 2023.

DALLARI, P. **Constituição e Relações Exteriores.** São Paulo: Saraiva, 1994.

DUARTE, C. S. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, Campinas, v.28, n.100, p.691-713, out. 2007.

DUARTE, C. S.; GOTTI, A. A educação no sistema internacional de proteção dos direitos humanos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.11, n.1, 1º quadrimestre, 2016.

GODOY, A. S. **Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais.** Revista de Administração de Empresas, v.35, n.4, p. 65-71, 1995.